



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 784 de 2017 os seguintes artigos:

Art. XX-A Fica autorizado a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de pessoa jurídica de responsabilidade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades de financiamento no mercado sem a submissão ao Banco Central.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterá a expressão “Empresa Financeira não Bancária”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão “banco”.

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancaria deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 5º As operações da EFnB equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a

CD/17391.03793-10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), às operações das empresas tributárias mercantil na forma de regulamento, obedecendo a legislação atual vigente;

Art. XX-B. É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX no paragrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. XX-C. Para as operações citadas no art. xx-A, as seguintes condições devem ser observadas:

Art. XX-D. A EFnB deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital.

Justificação

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dos princípios gerais da atividade econômico em seu paragrafo único, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação e exposição à riscos públicos e a poupança popular. As Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer as leis comerciais do Brasil, e cumprindo as leis tributárias pertinentes a atividade econômica normal vigentes.

Por essa razão solicito o apoio dos nobres pares a aprovação dessa emenda.

CD/17391.03793-10



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A purple ink signature of Alfredo Kaefer.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal

A standard linear barcode.

CD/17391.03793-10